



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

PARTE APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA JOSE ALMEIDA FERREIRA
REP/P/S/INV LORMARIO DE ALMEIDA FERREIRA

PARTE APELADA: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO CREDITADOS EM CONTA VINCULADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA. TEORIA DA ACTIO NATA. TEMA 1150 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito, em ação ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., na qual se pleiteia o ressarcimento de supostos valores não creditados em conta vinculada ao PASEP, bem como indenização por danos morais decorrentes de alegados desfalques e ausência de aplicação de rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional decenal para o ajuizamento de ação de ressarcimento de valores supostamente não creditados em conta vinculada ao PASEP, em especial se a contagem deve iniciar-se com o saque dos valores da conta ou apenas após a obtenção de extratos detalhados pelo titular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento de valores em conta vinculada ao PASEP é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Aplica-se a teoria da “actio nata”, segundo a qual o prazo prescricional inicia-se quando o titular do direito toma ciência inequívoca da lesão.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1150, firmou entendimento de que o prazo prescricional decenal para ressarcimento de desfalques em conta individual vinculada ao PASEP tem início no momento em que o titular toma ciência dos desfalques.

6. O saque integral dos valores da conta vinculada ao PASEP, por ocasião da aposentadoria, constitui momento em que o titular tem acesso ao saldo efetivamente disponível, possibilitando a verificação de eventual divergência entre o valor recebido e aquele que entende devido.

7. No caso concreto, o saque integral da conta vinculada ocorreu em 21/11/1994, circunstância que revela a ciência do saldo existente na conta e configura o marco inicial do prazo prescricional.

8. A ação foi proposta apenas em 2023, quando já transcorrido o prazo prescricional de dez anos, não sendo apta a afastar a prescrição a alegação de que a ciência inequívoca da lesão somente ocorreu após a obtenção posterior de extratos ou microfilmagens.

9. A inércia do titular em buscar a tutela jurisdicional por longo período não pode ser imputada à instituição financeira nem tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de ressarcimento por desfalques ou ausência de rendimentos em conta vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

2. À luz da teoria da actio nata e do Tema 1150 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional ocorre quando o titular toma ciência do saldo da conta, circunstância que se presume no momento do saque integral dos valores.

3. A obtenção posterior de extratos detalhados não posterga o termo inicial da prescrição quando o titular já teve acesso ao saldo disponível por ocasião do saque.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Espólio de Maria José Almeida Ferreira, representado pelo inventariante, Lormario de Almeida Ferreira, contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Banco do Brasil S.A. A parte autora alega, em síntese, que a falecida era servidora pública inscrita no PASEP e que, após a obtenção de extratos e microfilmagens junto à instituição financeira, constatou supostos desfalques e ausência de créditos em determinados períodos, resultando em saldo considerado irrisório. Sustenta que somente após a entrega dos referidos extratos tomou ciência inequívoca da lesão, razão pela qual pleiteia a revisão dos valores depositados, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, bem como indenização por danos morais.

O juízo de origem rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, reconhecendo a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da ação, bem como a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Afastou, ainda, a impugnação à gratuidade de justiça, mantendo o benefício à parte autora. No tocante à prejudicial de mérito, inicialmente afastou a prescrição

Posteriormente, a sentença ora recorrida acolheu a tese prescricional, entendendo que o termo inicial do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil seria a data do saque dos valores, e não o momento da entrega dos extratos, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida anteriormente.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data em que teve acesso aos extratos detalhados, momento em que teria tomado ciência inequívoca dos supostos desfalques, e não na data do saque, conforme entendimento de diversos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1150. Requer, ao final, o afastamento da prescrição reconhecida na sentença, a anulação do “decisum” e o regular prosseguimento do feito para instrução probatória.

O Banco do Brasil apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença de improcedência.

É o Relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da ocorrência da prescrição da pretensão autoral, notadamente quanto ao termo inicial do prazo decenal para o exercício do direito de ação em face do Banco do Brasil S.A., em razão de supostos valores não creditados em conta vinculada ao PASEP, com pleito de ressarcimento de diferenças e indenização por danos morais.

Dispõe o artigo 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos previstos nos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

No caso, é incontroverso que o prazo prescricional aplicável à pretensão autoral é o decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

Aplica-se a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional principia a partir do momento em que o titular do direito toma ciência inequívoca da lesão sofrida.

Em relação ao tema debatido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema nº 1150, quando do julgamento dos REsp nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, firmando entendimento vinculante no sentido de que: (i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por eventuais falhas na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, inclusive saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos; (ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e (iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

No caso concreto, a parte autora alega que apenas após a obtenção dos extratos e microfilmagens, em data recente, teria tomado ciência inequívoca dos supostos desfalques.

Contudo, conforme assentado na sentença recorrida, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado no momento em que o titular do direito realiza o saque dos valores existentes na conta vinculada ao PASEP, ocasião em que tem acesso ao saldo efetivamente disponível e, por conseguinte, à eventual inconsistência entre o valor recebido e aquele que entende devido.

Analisando os autos, verifica-se às fls. 64 do indexador 137437984, que o saque integral decorrente da aposentadoria da conta PASEP ocorreu em 21/11/1994.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

Assim, presume-se que, à época, o autor tomou conhecimento do saldo zerado de sua conta, ora questionada, sendo este o marco inicial do prazo prescricional decenal.

No caso em tela, o *de cujus* faleceu no dia 05 de maio de 2023, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de dez anos, tendo a presente ação sido distribuída somente após o seu óbito em 08/11/2023.

Ainda que o apelante sustente que somente após a entrega dos extratos detalhados teria tido ciência da lesão, é certo que, ao efetuar o saque, já detinha conhecimento do valor recebido, podendo, desde então, questionar eventual diferença ou inconsistência.

A inércia em buscar a tutela jurisdicional por quase 29 anos não pode ser atribuída à parte ré, tampouco serve para afastar a fluência do prazo prescricional.

A presente demanda foi ajuizada apenas em 2023, quando já transcorrido em muito o prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, impondo-se, assim, a confirmação da prescrição da pretensão autoral, nos termos da sentença recorrida, devendo ser mantida a extinção do feito com resolução do mérito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO INCORRETA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA PASEP ADMINISTRADA PELO BANCO DO BRASIL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTA A DEMANDA.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de extinção do feito pela ocorrência da prescrição, em ação pela qual se pretende o ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao PASEP. Defende o Autor que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a entrega dos extratos por parte da instituição financeira, eis que, somente a partir de então, se pode ter certeza inequívoca do pagamento a menor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Determinar qual é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal à luz do entendimento jurisprudencial e da tese fixada pelo STJ no Tema de nº 1150. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205, do Código Civil, é o dia em que o titular toma ciência inequívoca dos desfalques realizados em sua conta individual vinculada ao PASEP (Tema 1.150). 4. Jurisprudência desta Corte Estadual que é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a partir da aposentadoria do correntista e do saque do valor do PASEP. 5. No caso concreto, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 17/03/2008 e a presente demanda foi ajuizada apenas em 29/06/2024, portanto, quando já operada a prescrição. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e não provido. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0823707-71.2024.8.19.0210, Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Apelação nº 0809888-31.2024.8.19.0028, Des(a). André Luís Mançano Marques; Apelação nº 0854260-49.2024.8.19.0001, Des(a). Mônica de Faria Sardas; Apelação nº 0807722-41.2024.8.19.0023, Des(a). Carlos Gustavo Vianna Direito; Apelação nº 0800561-63.2024.8.19.0060, Des(a).





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802910-69.2024.8.19.0050

Natasha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira; Apelação nº 0800866-73.2024.8.19.0019, Des(a). Fernando Fernandy Fernandes; Apelação nº 0800568-55.2024.8.19.0060, Des(a). Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara; Apelação nº 0801499-84.2024.8.19.0019, Des(a). Ana Maria Pereira de Oliveira. (0816930-76.2024.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais motivos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, e majorando os honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora

